

## **PARECER N°                   , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2007 (PL. nº 64, de 1999, na origem), que *estabelece a admissão tácita de paternidade no caso em que menciona.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2007 (PL. nº 64, de 1999, na origem), de autoria da ilustre Deputada IARA BERNARDI, que *estabelece a admissão tácita de paternidade no caso em que menciona.*

A proposição em apreço estabelece a admissão tácita de paternidade nos casos em que o suposto pai se recuse a realizar testes de paternidade, mediante acréscimo de § 6º ao art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que *regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.*

Diz a justificção da proposição que as ligações amorosas, eventuais ou fortuitas, com frequência resultam em gravidez, sendo que as conseqüências recaem exclusivamente sobre a mulher, que deverá assumir sozinha a criação de um filho, em meio a extremas dificuldades de sobrevivência.

A autora do projeto argumenta que o pai desaparece de cena, devendo tal irresponsabilidade ser tratada com rigor, a fim de que venha a assumir os seus encargos, evitando que a criança não sofra com tal ausência.

Sustenta-se, ainda, que a indiferença e o abandono, especialmente no aspecto econômico-financeiro, são as sementes das diversas mazelas sociais, resultando em inúmeros casos de meninos e meninas de rua.

Finalmente, assevera-se que o exame de DNA é importante avanço científico, que veio a possibilitar, de forma incontestável, a identificação do pai. A negativa por parte dele, de se submeter a tal exame, faz com que se vislumbre, como a única e justa solução, a consideração da recusa como admissão tácita de paternidade.

Não foram oferecidas emendas.

## **II –ANÁLISE**

O PLC nº 31, de 2007, não apresenta vício de regimentalidade, em razão dos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, que atribuem competência à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre direito civil e de família.

O propósito do PLC nº 31, de 2007, é proteger a criança, que tem o direito de ser cuidada e amparada por seus pais. A mulher, nesse contexto, com uma gravidez fora do casamento regular, encontra-se, perante a lei e a sociedade, desprotegida, desamparada e discriminada. Ao se socorrer da Justiça, em busca dos direitos de seu filho, muitas vezes o réu nega-se a fazer o exame de DNA, seja por medo de que realmente seja o pai da criança, seja para humilhar novamente a sua ex-companheira.

Não é mais possível que a sociedade civil, as instituições, a lei e o direito se compadeçam dessa situação e cruzem os braços, diante de tamanha irresponsabilidade, falta de cooperação, indiferença ou desídia.

O juiz, na ausência do exame de DNA, decide sem o necessário apoio desse exame, da forma como era feito anteriormente, com base no

contexto probatório, o que implica ônus processual indevido, demora, e, muitas vezes, decisões erradas.

O exame de DNA é indolor e para os que declararem ser pobres nos termos da lei é inteiramente gratuito. Antes de ser ato que atenta contra a liberdade individual, é ato de cidadania, que liberta o homem da dúvida da paternidade que lhe é atribuída, ao tempo em que promove o seu direito e o seu dever de ser pai.

### **III – VOTO**

O PLC nº 31, de 2007, é jurídico, constitucional e lavrado em boa técnica, e, no mérito, merece ser aprovado por razões de fato e de direito.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator